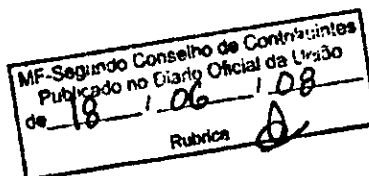




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35011.003751/2006-37
Recurso nº	141.994 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO
Acórdão nº	205-00.470
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	ESTADO DO AMAZONAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida	DRP - MANAUS/AM



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança.

SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR REGIME PRÓPRIO. O servidor ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, se não for filiado a Regime Próprio de Previdência até 15/12/1998, e a partir de 16 de dezembro de 1998, será obrigatoriamente filiado ao Regime Geral.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



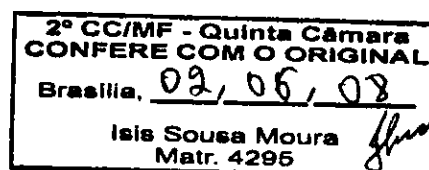
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

2ª CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período de 01/1997 a 03/1997 e 06/1997 a 12/1998, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

Tais segurados foram contratados com a denominação de "Credenciados" (jornalistas e radialistas), lotados na Assembléia Legislativa, cujas remunerações constavam das folhas de pagamento e não estavam amparados pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, não havendo qualquer contribuição referente as suas remunerações. Portanto, na falta de regime próprio que abrigasse tais segurados, os mesmos tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social pelo exercício de atividade remunerada no órgão público, já que não abrangidos por regime de previdência próprio.

De acordo com o relatório fiscal às fls. 32 a 36, o lançamento visa sanear o anterior, que foi anulado pela DRP de Manaus, por incorreção na identificação do sujeito passivo.

A recorrente apresentou defesa e decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente.

Inconformada a notificada interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- Se operou a decadência quinquenal para os levantamentos constantes da notificação.

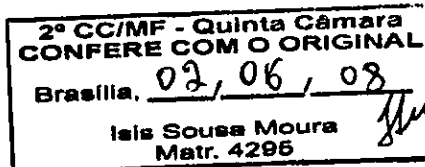
- A Lei Complementar 84/96 é inconstitucional porque não poderia alterar disposição constitucional para alcançar a remuneração paga a trabalhadores avulsos e autônomos.

- Que a presença do nome do Procurador Geral do Estado no relatório de co-responsáveis está equivocada, pois a PGE e a SEINF são órgãos autônomos e paralelos, não havendo entre eles relação de hierarquia ou ingerência. Por este motivo, a autoridade maior da Procuradoria não pode figurar como co-responsável de débitos de outro órgão e o débito tributário não pode ser imputado pessoalmente ao Procurador.

Requer a improcedência da NFLD frente à decadência ou que seja excluído da Relação de Co-Responsáveis, o nome dos Procuradores Gerais do Estado.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

ADMISSIBILIDADE

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame da questão preliminar.

PRELIMINAR

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

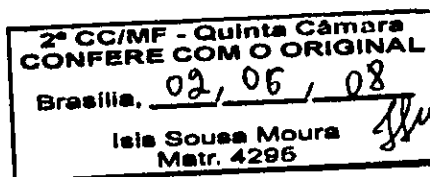
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

A



MÉRITO

A recorrente não se reporta ao mérito do lançamento, pois, argúi a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96, matéria estranha à notificação.

Quanto a proclamada inconstitucionalidade da Lei Complementar N.º 84 de 18/01/96, que instituiu contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada por empresas às pessoas físicas que lhes prestem serviço, sem vínculo empregatício, primeiramente tenho a dizer que o crédito lançado nesta notificação não se refere a contribuintes individuais, mas a segurados empregados, contratados pelo órgão público, como credenciados, nas funções de jornalistas e radialistas, com remunerações constantes de folhas de pagamento e não oferecidas à incidência contributiva previdenciária e sem pertencerem, os mesmos, a Regime Próprio de Previdência Social.

Segurados nestas condições passaram a ser considerados empregados e vinculados ao Regime Geral da Previdência Social a partir da Emenda Constitucional N. 20, de 15 de dezembro de 1998, que no seu artigo 1, alterou o artigo 40 da Constituição Federal, assegurando apenas aos titulares de cargo efetivo (concursados), regime próprio de previdência social.

Assim, embora o crédito abranja período anterior à Emenda Constitucional n. 20, ((01/97 a 12/98)) é de se salientar que os demais servidores não concursados, entre eles os contratados e comissionados são segurados obrigatórios do Regime Geral, na condição de empregados até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparados por Regime Próprio de Previdência Social e a partir de 16 de dezembro de 1998, são exclusivamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social

No caso presente, como os segurados não estavam abrangidos por regime próprio antes da EC n. 20/98, então, obrigatoriamente são filiados ao Regime Geral devendo contribuir para pó mesmo com base nas suas remunerações.

Ainda, que só a título elucidativo, a respeito da alegada inconstitucionalidade da LC 84/96, transcrevo a Ementa do Tribunal Federal Regional da 4ª Região :

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição social veiculada pela Lei Complementar n.º 84/96. A obediência ao disposto no art. 154, I, da CF/88, não significa que a nova fonte de financiamento da Seguridade Social deve ser confrontada com os impostos discriminados na Constituição, mas sim com as próprias contribuições sociais previstas no texto constitucional. (RE n.º 97.04.20366-7/RS – Rel. Jardim de Camargo. 28/05/98)"

E, reitero que foi indeferido o pedido de inconstitucionalidade da LC 84/96, por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal – Ata de julgamento publicada no Diário da Justiça, Seção I, de 26 de abril de 1996, página 13.078.

Quanto à solicitada exclusão do Procurador Geral da Relação de Co-responsáveis, cabe esclarecer que tal relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir o Procurador no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas

as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra o órgão público e, neste momento, o procurador não sofre restrições em seus direitos. Portanto, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de relacionar todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Por todo o exposto VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora